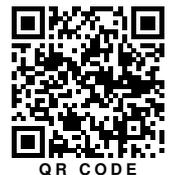




Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde - BA

Terça-feira • 14 de julho de 2020 • Ano XIV • Edição Nº 1562



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO MUNICIPAL (Nº 2598/2020)	2
LEI (Nº 610/2020)	4
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 5/2020)	47
SECRETARIA DA FAZENDA E ORÇAMENTO	48
ATOS OFICIAIS	48
PORTARIA (Nº 09/2020)	48
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTES - SEDESE	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2020)	49
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEGAD	50
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
EXTRATO (CONTRATO Nº 070/2020)	50
EXTRATO (CONTRATO Nº 072/2020)	51
EXTRATO (CONTRATO Nº 074/2020)	52

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVANDRO SANTOS ALMEIDA

<http://pmsaofranciscodocondeba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO MUNICIPAL (Nº 2598/2020)



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 2598/2020

DE 14 DE JULHO DE 2020

Prorroga prazos para pagamentos de taxas e impostos constantes do Decreto Municipal nº 2570/2020 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 75, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, com base no disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e,

Considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19, com o fechamento do funcionamento de diversos estabelecimentos e a redução significativa da demanda, em razão da necessidade de redução do convívio social;

Considerando a obrigação permanente de planejar, acompanhar e avaliar as ações do Poder Executivo no tocante à gestão orçamentária, financeira e administrativa, em atenção especial aos dispositivos da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA

Art. 1º. Fica alterado o inciso III do art. 1º do Decreto 2570/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

"III – Fica prorrogado até 30 de dezembro de 2020, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Municipais (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Municipais, válidas a partir de 01 de abril de 2020." (NR)

Art. 2º. Fica alterado o caput do art. 2º do Decreto 2570/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º – Fica prorrogado até 30 de dezembro de 2020, os prazos concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas neste Município e que estão com suas atividades econômicas sobrestadas em virtude da edição de Leis, Decretos ou Normas Municipais, especificamente para:

I - recolhimento de taxas e impostos do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

II – apresentação de qualquer obrigação acessória tributária junto do erário municipal, com vencimento a partir de março de 2020;

III - a contagem de prazo para a prática de atos processuais junto a Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento." (NR)

Art. 3º. Fica alterado art. 3º, do Decreto 2570/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica prorrogado o prazo para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com alteração dos artigos 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 2.530, de 06 de janeiro de 2020, que estabelece o Calendário Fiscal para o exercício de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: (NR)

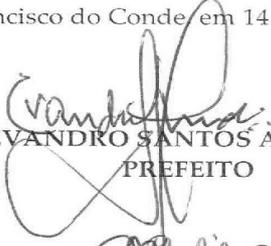
"Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é anual, e será pago de uma só vez até o dia 30 de dezembro de 2020, com redução de 10% (dez por cento)." (NR)

"Art. 2º O contribuinte poderá liquidar o IPTU, em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, entre os meses de julho a dezembro do exercício, sem multas e sem juros até a data dos seus vencimentos." (NR)

Art. 4º. Permanecem inalterados os demais artigos constantes dos Decretos Municipais, de nº 2.530/2020 e 2570/2020 que não forma afetados por este Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 14 de julho de 2020.


EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO


Maria Natálice Lourenço da Silva
Secretária da Fazenda e Orçamento

LEI (Nº 610/2020)



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Lei Municipal Nº 610/2020

De 11 de março de 2020

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
Dos Fundamentos

Art. 1º. A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO baseia-se nas disposições desta Lei e no conjunto de princípios, definições e diretrizes da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e Lei Estadual nº 11.172, de 1º de dezembro de 2008 e ainda na Lei Municipal nº 544 de 26 de novembro de 2018, e tem por finalidade melhorar a qualidade de vida da população e salubridade ambiental, além de balizar o planejamento e ações no âmbito do saneamento básico municipal.

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia.

Art. 2º. Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços públicos de saneamento básico de interesse local, podendo delegar parcial ou integralmente, a pessoa jurídica de direito público ou privado com adequada contratação, desde que atendidos os requisitos desta Lei, da Constituição Federal e demais dispositivos infraconstitucionais associados à prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

2/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - **ÁGUA POTÁVEL:** água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

II - **AVISO:** informação dirigida a usuário determinado pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar qualquer ocorrência de seu interesse;

III - **COMUNICAÇÃO:** informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

IV - **CONTROLE SOCIAL:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V - **DELEGAÇÃO ONEROSA DE SERVIÇO PÚBLICO:** a que inclui qualquer modalidade ou espécie de pagamento ou de benefício econômico ao titular, com ônus sobre a prestação do serviço público, pela outorga do direito de sua exploração econômica ou pelo uso de bens e instalações reversíveis a ele vinculadas, exceto no caso de ressarcimento ou assunção de eventuais obrigações de responsabilidade do titular, contraídas em função do serviço;

VI - **EDIFICAÇÃO PERMANENTE URBANA:** construção de caráter não transitório destinada a abrigar qualquer atividade humana ou econômica;

VII - **FISCALIZAÇÃO:** atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VIII - **INTERESSE LOCAL:** infraestrutura ou operação que atendam exclusivamente ao Município, independentemente da localização territorial destas;

IX - **GESTÃO ASSOCIADA:** associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no Art. 241 da Constituição Federal;

X - **LIGAÇÃO PREDIAL:** ramal de interligação da rede de distribuição de água, de coleta de esgotos ou de drenagem pluvial, independentemente de sua localização, até o ponto de entrada da instalação predial;

XI - **NORMAS ADMINISTRATIVAS DE REGULAÇÃO:** as instituídas pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto e outros instrumentos jurídico-administrativos e as editadas por meio de resolução por órgão ou entidade de regulação do Município ou a que este tenha delegado competências para esse fim;



Estado da Bahia

3/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

XII - ÓRGÃO OU ENTIDADE DE REGULAÇÃO OU REGULADOR: autarquia ou agência reguladora, consórcio público, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público, inclusive organismo colegiado instituído pelo Município, ou contratada para esta finalidade dentro dos limites da unidade da federação que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

XIII - PLANEJAMENTO: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição dos cidadãos de forma adequada;

XIV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

XV - PRESTAÇÃO REGIONALIZADA: realizada diretamente por consórcio público, por meio de delegação coletiva outorgada por consórcio público, ou por meio de convênio de cooperação entre titulares do serviço, em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XVI - PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO: o órgão ou entidade, inclusive empresa pública ou privada:

a) do Município, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou

b) a que o titular tenha delegado a prestação dos serviços por meio de contrato.

XVII - REGULAÇÃO: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, bem como a política de cobrança pela prestação ou disposição do serviço, inclusive as condições e processos para a fixação, revisão e reajuste do valor de taxas e tarifas e outros preços públicos;

XVIII - SALUBRIDADE AMBIENTAL: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

4/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

XIX - SANEAMENTO AMBIENTAL: conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária ambientalmente adequada de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da saúde pública e da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados;

XX - SANEAMENTO BÁSICO: conjunto dos sistemas relacionados ao abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sendo:

a) Abastecimento de Água Potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) Esgotamento Sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

d) Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, e demais resíduos, conforme classificação própria do plano de resíduos sólidos.

XXI - SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO: conjunto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, incluídas as respectivas infraestruturas e instalações operacionais vinculadas a cada um destes serviços;

XXII - SOLUÇÕES INDIVIDUAIS: quaisquer soluções alternativas aos serviços públicos de saneamento básico que atendam a apenas um usuário, inclusive condomínio privado constituído conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que implantadas e operadas diretamente ou sob sua responsabilidade e risco;

XXIII - SUBSÍDIOS: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

5/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

XXIV - SUBSÍDIOS DIRETOS: quando destinados diretamente a determinados usuários;

XXV - SUBSÍDIOS ENTRE LOCALIDADES: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações entre localidades, de recursos gerados ou vinculados aos respectivos serviços, nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XXVI - SUBSÍDIOS FISCAIS: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXVII - SUBSÍDIOS INDIRETOS: quando destinados indistintamente aos usuários por meio do prestador do serviço público;

XXVIII - SUBSÍDIOS INTERNOS: aqueles que se processam internamente ao sistema de cobrança pela prestação ou disposição dos serviços de saneamento básico no âmbito territorial de cada titular;

XXIX - SUBSÍDIOS TARIFÁRIOS: quando integrem a estrutura tarifária;

XXX - TITULAR DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO: o Município de São Francisco do Conde, Estado da Bahia; e

XXXI - UNIVERSALIZAÇÃO: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico de todos os domicílios e edificações urbanas permanentes onde houver atividades humanas continuadas.

§ 1º. Não constituem serviço público:

I – as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa compulsoriamente de terceiros para operar os serviços, sem prejuízo do cumprimento das normas sanitárias e ambientais pertinentes, inclusive as que tratam da qualidade da água para consumo humano;

II – as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluído o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador e o manejo de águas pluviais de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e

III - a ação de saneamento básico executada por meio de soluções individuais em residências unifamiliares.

§ 2º. São considerados serviços públicos e ficam sujeitos às disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas de regulação:

I – os serviços de saneamento básico ou atividades a eles vinculadas, cuja prestação o Município autorizar para cooperativas ou associações organizadas por usuários sediados na sede do mesmo, em bairros isolados da sede, em distritos ou em vilas e povoados rurais, onde o prestador não esteja autorizado ou obrigado a atuar, ou onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários; e



Estado da Bahia

6/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

II – a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, cuja operação esteja sob a responsabilidade do prestador deste serviço público.

§ 3º. Para os fins do inciso XVI do *caput*, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, autorizadas ou contratadas para a execução da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

Art. 4º. O conteúdo de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos possuirá plano específico, denominado, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e após instituído por lei própria, passará a compor o Plano Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 5º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independentemente de suas condições sociais e capacidade econômica.

Art. 6º. A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á, principalmente, pelos seguintes princípios:

I – universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;

II – integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;



Estado da Bahia

7/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

IV – regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;

V – continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;

VI – eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional, quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII – segurança, que consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;

VIII – atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços, observadas a racionalidade e eficiência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;

IX – cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X – modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima eficiência econômica;

XI – eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII – intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;

XIII – transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;

XIV – cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

8/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

XV – participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI – promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII – promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVIII – preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;

XIX – promoção do direito à cidade;

XX – conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XXI – respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXII – promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII – respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXIV - prevalência do interesse público coletivo sobre o privado e particular;

XXV - fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas; e

XXVI – promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais.



Estado da Bahia

9/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

§ 1º. O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, bairros, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais.

§ 2º. Excluem-se do disposto no parágrafo anterior, as edificações localizadas em áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física e em áreas de proteção ambiental permanente, particularmente as faixas de preservação dos cursos d'água, cuja desocupação seja determinada pelas autoridades competentes ou por decisão judicial.

§ 3º. A universalização do saneamento básico e a salubridade ambiental poderão ser alcançadas gradualmente, conforme metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento.

SEÇÃO II Dos Objetivos

Art. 7º. São objetivos expressos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - obter sistema público de esgotamento sanitário eficiente na totalidade do território do município;

II - gerar emprego, renda e melhoria das condições ambientais com a gestão eficiente dos resíduos;

III - promover o término de pontos de alagamentos e deslizamentos críticos;

IV - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

V - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

VI - proporcionar condições sanitárias adequadas e de salubridade ambiental à população do município;

VII - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária e ambiental, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;



Estado da Bahia

10/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

VIII - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

IX - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

X - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

XI - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

XII - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

XIII - reduzir perdas e racionalizar o consumo de água potável;

XIV - promover ações para preservação dos mananciais de captação de água bruta.

SEÇÃO III **Das Diretrizes**

Art. 8º. São diretrizes expressas da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - valorização do processo de planejamento e medidas preventivas;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade;

III - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

IV - consideração às demandas socioeconômicas da população;

V - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde, com o Plano Municipal de Meio Ambiente, com o zoneamento integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Região;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

11/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

VI - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

VII - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

VIII - promoção de programas de educação sanitária e ambiental;

IX - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

X - promover o compartilhamento da fiscalização das ações de saneamento básico.

CAPÍTULO III **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 9º. As definições dos serviços de saneamento básico estão estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/07, (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) que em seu art. 3º define saneamento básico como sendo o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I – abastecimento de água potável;

II – esgotamento sanitário;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e

IV – drenagem e manejo de águas pluviais limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

§ 1º. Para o abastecimento de água potável domiciliar nas unidades residenciais, obriga-se a concessionária contratada para realização do serviço, a instalação gratuita de hidrômetro e de aparelho eliminador de ar, este ligado antes do hidrômetro.

§ 2º. A concessionária contratada para o abastecimento de água tem, a partir da assinatura do contrato o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a instalação dos aparelhos eliminadores de ar e mais 06 (seis) meses para a conclusão da instalação nas unidades domiciliares ligadas à rede água potável.



Estado da Bahia

12/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 10. Considera-se serviço público de abastecimento de água o seu fornecimento por meio de rede pública de distribuição e ligação predial, incluídos os instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação de água bruta;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água;
- V - adução de água tratada; e
- VI - reservação de água tratada.

Parágrafo único. O sistema público de abastecimento de água é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à produção e à distribuição canalizada de água potável, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 11. A gestão dos serviços públicos de abastecimento de água observará também as seguintes diretrizes:

I – abastecimento público de água tratada prioritário para o consumo humano e a higiene nos domicílios residenciais, nos locais de trabalho e de convivência social, e secundário para utilização como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II – garantia do abastecimento em volume suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto na norma federal vigente e nas condições previstas no regulamento desta Lei;

III – promoção e incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais, ao uso racional da água, à redução das perdas no sistema público e nas edificações atendidas e à minimização dos desperdícios; e

IV – promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável e racional da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§ 1º. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador somente nas hipóteses de:



Estado da Bahia

13/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

I – situações que possam afetar a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II – manipulação indevida da ligação predial, inclusive medidor, ou de qualquer outro componente da rede pública por parte do usuário;

III – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas; ou

IV – após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição da água consumida;

b) inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água;

c) construção em situação irregular perante o órgão municipal competente;

d) interdição judicial;

e) imóvel demolido ou abandonado sem utilização aparente.

§ 2º. As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação não inferior a 48 h (quarenta e oito horas).

§ 3º. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições essenciais de saúde das pessoas atingidas, observado o inciso II do *caput* deste artigo e o regulamento desta Lei.

§ 4º. A adoção de regime de racionamento pelo prestador, por período contínuo superior a 15 (quinze) dias, depende de prévia autorização do Poder Executivo, baseada em manifestação do órgão ou entidade de regulação, que lhe fixará prazo e condições, observadas as normas relacionadas aos recursos hídricos.

Art. 12. O fornecimento de água para consumo humano e higiene pessoal e doméstica deverá observar os parâmetros e padrões de potabilidade, bem como os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 1º. A responsabilidade do prestador dos serviços públicos sobre o controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.



Estado da Bahia

14/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

§ 2º. O prestador de serviços de abastecimento de água deve informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de emergências que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 13. Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão ou entidade de regulação, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 1º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas de regulação do serviço e as relativas às políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º. Salvo as situações excepcionais, disciplinadas pelo regulamento desta Lei e pelas normas administrativas de regulação, todas as ligações prediais de água deverão ser dotadas de hidrômetros, para controle do consumo e para cálculo da cobrança, inclusive do serviço de esgotamento sanitário.

§ 3º. Os imóveis que utilizarem soluções individuais de abastecimento de água, exclusiva ou conjuntamente com o serviço público, e que estiverem ligados ao sistema público de esgotamento sanitário, ficam obrigados a instalar hidrômetros nas respectivas fontes.

§ 4º. O condomínio residencial ou misto, cuja construção seja iniciada a partir da publicação desta Lei, poderá instalar hidrômetros individuais nas unidades autônomas que o compõem, para efeito de rateio das despesas de água fornecida e de utilização do serviço de esgoto, sem prejuízo da responsabilidade de sua administração pelo pagamento integral dos serviços prestados ao condomínio, mediante documento único de cobrança.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo 4º, e nos termos das normas administrativas de regulação, o prestador dos serviços poderá cadastrar individualmente as unidades autônomas e emitir contas individualizadas de rateio da conta geral do condomínio, para que a administração possa efetuar a cobrança dos de forma mais justa.

Art. 14. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes, sujeitando-se o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei, na legislação e nas normas de regulação específicas, inclusive a responsabilização civil no caso de contaminação da água da rede pública ou do próprio usuário.

§ 1º. Entende-se como instalação hidráulica predial, mencionada no *caput*, a rede e/ou tubulação desde o ponto de ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário, inclusive este.



Estado da Bahia

15/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, serão admitidas instalações hidráulicas prediais para aproveitamento da água de chuva ou para reuso de águas servidas ou de efluentes de esgotos tratados para fins não potáveis, observadas as normas pertinentes.

SEÇÃO II

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 15. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I – coleta e transporte dos esgotos sanitários por meio de rede pública, inclusive a ligação predial;

II – quando sob responsabilidade do prestador público deste serviço, a coleta e transporte, por meio de veículos automotores apropriados, de:

a) efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos sanitários, inclusive fossas sépticas;

b) chorume gerado por unidades de tratamento de resíduos sólidos integrantes do respectivo serviço público e de soluções individuais, quando destinado ao tratamento em unidade do serviço de esgotamento sanitário.

III – tratamento dos esgotos sanitários; e

IV – disposição final dos efluentes e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento, inclusive soluções individuais.

§ 1º. O sistema público de esgotamento sanitário é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos gerados nas unidades de tratamento, sob a responsabilidade do Poder Público.

§ 2º. Para os fins deste artigo, também são considerados como esgotos sanitários os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

Art. 16. A gestão dos serviços públicos de esgotamento sanitário observará ainda as seguintes diretrizes:

I – adoção de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II – promoção do desenvolvimento e adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, para o atendimento de domicílios localizados em situações especiais, especialmente em áreas com urbanização precária e bairros isolados, vilas e povoados rurais com ocupação dispersa;



Estado da Bahia

16/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

III – incentivo ao reuso da água, inclusive a originada do processo de tratamento, e à eficiência energética, nas diferentes etapas do sistema de esgotamento, observadas as normas de saúde pública e de proteção ambiental;

IV – promoção de ações de educação sanitária e ambiental sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto e dos sistemas de esgotamento e o adequado manejo dos esgotos sanitários, principalmente nas soluções individuais, incluídos os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º. Excetuados os casos previstos no regulamento desta Lei e conforme norma do órgão regulador, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário nos logradouros em que o serviço esteja disponível.

§ 2º. Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pelo órgão regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 3º. A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, vedada a interrupção ou restrição física do acesso aos serviços em decorrência de inadimplência do usuário, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever as ações e o órgão regulador deverá disciplinar os procedimentos para resolução ou mitigação dos efeitos de situações emergenciais ou contingenciais relacionadas à operação dos sistemas de esgotamento sanitário que possam afetar a continuidade dos serviços ou causar riscos sanitários.

SEÇÃO III

Dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 17. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I – resíduos domésticos;

II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, os quais, conforme as normas de regulação específicas sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta e estejam devidamente segregados; e



Estado da Bahia

17/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como:

- a) varrição, capina, roçada, poda de árvores e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de logradouros, instalações e equipamentos públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outroseventos públicos de acesso aberto à comunidade;

IV - resíduos cemiteriais oriundos de sepulcrários municipais.

Parágrafo único. O sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, destinado à coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos caracterizados neste artigo, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 18. A gestão dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos observará também as seguintes diretrizes:

I – adoção do manejo planejado, integrado e diferenciado dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase na utilização de tecnologias limpas, visando promover a saúde pública e prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - incentivo e promoção:

- a) da não geração, redução, separação dos resíduos na fonte geradora para as coletas seletivas, reutilização, reciclagem, inclusive por compostagem, e aproveitamento energético do biogás, objetivando a utilização adequada dos recursos naturais e a sustentabilidade ambiental e econômica;
- b) da inserção social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações de gestão, mediante apoio à sua organização em associações ou cooperativas de trabalho e prioridade na contratação destas para a prestação dos serviços de coleta, processamento e comercialização desses materiais;
- c) da recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido à disposição inadequada dos resíduos sólidos;
- d) da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços geradores de resíduos;



Estado da Bahia

18/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

e) das ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais reutilizáveis, recicláveis ou reciclados.

III – promoção de ações de educação sanitária e ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão das informações necessárias à correta utilização dos serviços, especialmente os dias, os horários das coletas e as regras para embalagem e apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para o consumo preferencial de produtos originados de materiais reutilizáveis ou recicláveis; e

d) a disseminação de informações sobre as questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

§ 1º. É vedada a interrupção de serviço de coleta em decorrência de inadimplência do usuário residencial, sem prejuízo das ações de cobrança administrativa ou judicial, exigindo-se a comunicação prévia quando alteradas as condições de sua prestação.

§ 2º. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos referidos no art. 17 desta Lei, bem como dos resíduos originários de construção e demolição, dos serviços de saúde e demais resíduos de responsabilidade dos geradores, observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

SEÇÃO IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 19. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I – drenagem urbana;

II – adução ou transporte de águas pluviais urbanas por meio de dutos e canais;

III – detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento, inclusive como elemento urbanístico; e

IV- tratamento e aproveitamento ou disposição final de águas pluviais urbanas.



Estado da Bahia

19/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O sistema público de manejo das águas pluviais urbanas é composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, equipamentos e demais instalações, destinado à drenagem, adução ou transporte, detenção ou retenção, tratamento, aproveitamento e disposição final das águas pluviais urbanas, sob a responsabilidade do Poder Público.

Art. 20. A gestão dos serviços públicos de manejo das águas pluviais observará também as seguintes diretrizes:

I – integração das ações de planejamento, de implantação e de operação do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas com as do sistema de esgotamento sanitário, visando racionalizar a gestão destes serviços;

II – adoção de soluções e ações adequadas de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas visando promover a saúde, a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado e reduzir os prejuízos econômicos decorrentes de inundações e de outros eventos relacionados;

III – desenvolvimento de mecanismos e instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento de enchentes, e redução ou mitigação dos impactos dos lançamentos na quantidade e qualidade da água à jusante da bacia hidrográfica urbana;

IV – incentivo à valorização, à preservação, à recuperação e ao uso adequado do sistema natural de drenagem do sítio urbano, em particular dos seus cursos d'água, com ações que priorizem:

a) o equacionamento de situações que envolvam riscos à vida, à saúde pública ou perdas materiais;

b) as alternativas de tratamento de fundos de vale de menor impacto ambiental, inclusive a recuperação e proteção das áreas de preservação permanente e o tratamento urbanístico e paisagístico das áreas remanescentes;

c) a redução de áreas impermeáveis nas vias e logradouros e nas propriedades públicas e privadas;

d) inibição de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;

e) o equacionamento dos impactos negativos na qualidade das águas dos corpos receptores em decorrência de lançamentos de esgotos sanitários e de outros efluentes líquidos no sistema público de manejo de águas pluviais;

f) a inibição de lançamentos ou deposição de resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive por assoreamento, no sistema público de manejo de águas pluviais;



Estado da Bahia

20/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

V – adoção de medidas, inclusive de benefício ou de ônus financeiro, de incentivo à adoção de mecanismos de detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias ou aproveitamento das águas pluviais pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos; e

VI – promoção das ações de educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a importância da preservação e ampliação das áreas permeáveis e o correto manejo das águas pluviais.

Art. 21. São de responsabilidade dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, inclusive condomínios privados verticais ou horizontais, as soluções individuais de manejo de águas pluviais intralotes vinculadas a quaisquer das atividades referidas no art. 19 desta Lei, observadas as normas e códigos de posturas pertinentes e a regulação específica.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 22. Compete ao Município a organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local.

§ 1º. Consideram-se de interesse local todos os serviços públicos de saneamento básico ou suas atividades elencadas nos artigos 10, 15, 17 e 19 desta Lei, cujas infraestruturas ou operação atendam exclusivamente ao Município, independentemente da localização territorial destas infraestruturas.

§ 2º. Os serviços públicos de saneamento básico de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.

§ 3º. No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de saneamento básico de sua titularidade, observadas as disposições desta Lei e a legislação pertinente a cada caso, particularmente Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 4º. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico o cumprimento das diretrizes previstas no art. 11, da Lei Federal nº 11.445, de 2007 e, no que couberem, as disposições desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

21/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

§ 5º. O Executivo Municipal poderá, ouvindo o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 23. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de São Francisco do Conde fica definido como o conjunto de entidades e instrumentos institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias, execução e avaliações das ações de saneamento básico.

SEÇÃO II

Da Composição

Art. 24. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico (SMSB).

Art. 25. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- II - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III - Complexo Gestor do Saneamento Básico (COMGESB)
- IV- Sistema de Informações Municipal em Saneamento Básico (SIMISA); e,
- V- Fundo Municipal de Saneamento Básico (FUMSAB).



Estado da Bahia

22/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO

SEÇÃO I
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 26. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), principal instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal nº 544/2018, tem alcance de 20 (vinte) anos, e será avaliado a cada 03 (três) anos por ocasião do Fórum Municipal de Saneamento Básico, e revisto a cada 04 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Art. 27. Os recursos financeiros para a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão constar no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais do Município.

Art. 28. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser iniciada pela coordenação de saneamento básico e sua elaboração deve seguir os critérios da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 para realização inicial de um Plano Municipal de Saneamento Básico e Lei Municipal nº 544/2018.

Parágrafo único. O Projeto de Lei relativo à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de São Francisco do Conde, aprovado pela Câmara de Saneamento Básico e Ambiental, será encaminhado pelo Prefeito do Município à Câmara de Vereadores, até 30 de outubro do último ano para a sua atualização.

Art. 29. O plano de saneamento básico é vinculante para o poder público municipal e serão inválidas as normas de regulação ou termos contratuais que com ele conflitem.

Art. 30. O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB tem por objetivos:

I – diagnosticar e avaliar a situação do saneamento básico no âmbito do Município e suas interfaces locais e regionais, nos aspectos jurídico-institucionais, administrativos, econômicos, sociais e técnico-operacionais, bem como seus reflexos na saúde pública e ambientais;

II – estabelecer os objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos serviços;

III – definir os programas, projetos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos e metas, incluídas as ações para emergências e contingências, as respectivas fontes de financiamento e as condições de sustentabilidade técnica e econômica dos serviços; e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

23/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

IV – estabelecer os mecanismos e procedimentos para o monitoramento e avaliação sistemática da execução do PMSB e da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º. O PMSB deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, podendo o Executivo Municipal, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços, desde que sejam posteriormente compatibilizados e consolidados no PMSB.

§ 2º. O PMSB ou os planos específicos poderão ser elaborados diretamente pelo Município ou por intermédio de consórcio público intermunicipal do qual participe, inclusive de forma conjunta com os demais municípios consorciados ou de forma integrada com o respectivo Plano Regional de Saneamento Básico, devendo, em qualquer hipótese, ser:

I – elaborados ou revisados para horizontes contínuos de pelo menos 20 (vinte) anos;

II – revisados no máximo a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos planos plurianuais;

III - monitorados e avaliados sistematicamente pelos organismos de regulação e de controle social.

§ 3º. A delegação integral ou parcial de qualquer um dos serviços de saneamento básico definidos nesta Lei observará o disposto no PMSB ou no respectivo plano específico.

§ 4º. No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do PMSB, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que poderá ser feita mediante revisão tarifária ou aditamento das condições contratuais.

Art. 31. A elaboração e as revisões do PMSB ou dos planos específicos deverão efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I – divulgação das propostas, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II – recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública;

III – análise e manifestação do órgão regulador; e,

IV - análise e manifestação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.



Estado da Bahia

24/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A divulgação das propostas do PMSB ou dos planos específicos e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet), e por audiência pública.

Art. 32. Após aprovação nas instâncias do Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico, a homologação do PMSB, inclusive a consolidação dos planos específicos ou de suas revisões, far-se-á mediante lei ou decreto do Poder Executivo, conforme a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As disposições do PMSB entram em vigor com a publicação do ato de homologação, exceto as de caráter financeiro, que produzirão efeitos somente a partir do dia primeiro do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 33. O Executivo Municipal regulamentará os processos de elaboração e revisão do PMSB ou dos planos específicos, observados os objetivos e demais requisitos previstos nesta Lei e no art. 19, da Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Municipal nº 544/2018.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 34. Ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo das políticas urbanas do Município e integrante do SMSB, será assegurada competência relativa ao saneamento básico para manifestar-se sobre:

- I - propostas de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos formuladas pelo órgão regulador;
- II - o PMSB ou os planos específicos e suas revisões; e
- III - propostas de normas legais e administrativas de regulação dos serviços.

§ 1º. Será assegurada representação no Conselho Municipal de Saneamento Básico, mediante adequação de sua composição:

- I - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- II - dos segmentos de usuários dos serviços de saneamento básico; e
- III - de entidades técnicas relacionadas ao setor de saneamento básico e de organismos de defesa do consumidor com atuação no âmbito do Município.

§ 2º. É assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de São Francisco do Conde, no exercício de suas atribuições, o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos organismos de regulação e fiscalização e pelos prestadores dos serviços municipais de saneamento básico com o objetivo de subsidiar suas decisões.



Estado da Bahia

25/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Art. 35. Fica instituída a Câmara Técnica de Saneamento Básico e Ambiental, inserida no Conselho Municipal de Saneamento Básico:

Parágrafo único. Compete a Câmara Técnica de Saneamento Básico e Ambiental, no âmbito do saneamento básico, dentre outras funções:

I - formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e propriedades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar a proposta de revisão do projeto de lei do Plano de Saneamento Básico para o Município de São Francisco do Conde;

III - publicar o relatório "Avaliação do Plano e do Saneamento Básico em São Francisco do Conde" após o Fórum Municipal de Saneamento Básico;

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI - fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

VII - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

VIII - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento básico;

IX - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

X - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUMSAB;

XI - estimular a criação de Associações e/ou Conselhos Locais de Saneamento Básico;

XII - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

XIII - criar seu regimento interno em consonância ao regimento do Conselho de Saneamento Básico.

SEÇÃO III

Do Complexo Gestor do Saneamento Básico (COMGESB)

Art. 36. O Complexo Gestor do Saneamento Básico (COMGESB), coordenado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é composto dos seguintes organismos e entes institucionais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

26/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

I - Órgão Central do Saneamento Básico;

II - Órgão Regulador;

III - Prestadores dos serviços.

Subseção I

Do órgão Central de Saneamento Básico Municipal

Art. 37. Fica instituído, na estrutura da Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP), na Superintendência de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos o Departamento de Saneamento Básico, órgão central do saneamento básico do Município, responsável pela gestão, planejamento e acompanhamento do plano e da política municipal de saneamento básico.

§ 1º. Compete a Coordenação do Departamento de Saneamento Básico, dentre outras atribuições:

I - executar os estudos e projetos para viabilizar a captação de recursos para o saneamento básico municipal;

II - ser o interlocutor técnico do município com as pessoas jurídicas de direito público ou privado que exerçam atividades no município relacionados ao saneamento básico;

III - acompanhar, avaliar e auxiliar, no que couber:

a) a regulação e fiscalização do Órgão Regulador;

b) as atividades do órgão ou entidade responsável pela prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário;

c) junto à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP), as atividades relacionadas ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

d) junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINF), as ações relativas à drenagem urbana e manejo de águas pluviais;

e) junto à Defesa Civil Municipal, as ações de emergências e contingências relacionadas ao saneamento básico;

f) as atividades da Câmara Técnica de Saneamento Básico e Ambiental, dentro do Conselho Municipal de Saneamento Básico;

g) as atividades da Câmara Técnica de Saneamento Básico e Ambiental, dentro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

IV - revisar a cada quadriênio, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) com corpo técnico multidisciplinar do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

27/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

V - organizar a cada triênio, o Fórum Municipal de Saneamento Básico;

VI - gerir o Sistema Municipal de Informações do Saneamento Básico (SIMISA);

VII - acompanhar, avaliar e auxiliar o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Subseção II

Do Órgão de Regulação e Fiscalização do Saneamento Básico Municipal

Art. 38. Como Município integrante da Região Metropolitana de Salvador (RMS), fica instituído que a regulação dos serviços de saneamento básico será realizada pela Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia (AGERSA), órgão autônomo vinculado à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento (SIHS) do Estado da Bahia, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 41/2014, art. 8º, inciso V, e art. 20.

Art. 39. A regulação deverá atender aos princípios da independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira e, da transparência, da técnica, da celeridade e da objetividade das decisões.

Art. 40. Os objetivos da regulação são:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas; prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa da Concorrência, criada pela Lei Federal nº 12.529/2011;

III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 41. O órgão ou a entidade regulatória deverá propor em resolução própria, com base na legislação vigente, a fixação dos direitos e deveres dos usuários, bem como as infrações e penalidades no que couber.

Art. 42. São atribuições da competência do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico a definição:



Estado da Bahia

28/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

I - das normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - os padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços:

- a) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- b) as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- c) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- d) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- e) monitoramento dos custos;
- f) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- g) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- h) subsídios tarifários e não tarifários;
- i) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e,
- j) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

III - das normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

IV - dos mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - do sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um município.

Art. 43. O órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico deverá proceder o monitoramento e fiscalização dos parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água.



Estado da Bahia

29/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Subseção III

Dos Prestadores dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 44. A prestação de serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais, assim como, limpeza urbana e manejo de resíduos, ficam a cargo da administração direta, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINF) e Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP), respectivamente.

Art. 45. No âmbito da gestão associada autorizada pelo Convênio de Cooperação, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de programa com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), e com qualquer outra empresa interessada e devidamente qualificada, mediante o cumprimento das condições de validade dos contratos previstas no art. 11, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece a existência de Plano de Saneamento Básico editado pelo Titular, a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços na área de atendimento contratual, a existência de normas de regulação e fiscalização e a realização de audiência e consulta pública a respeito da minuta do contrato de programa, bem como mediante as tratativas dos termos do futuro contrato de programa a ser celebrado entre o Município de São Francisco do Conde e a Empresa escolhida para operar o sistema, o qual deverá conter, obrigatoriamente, as cláusulas que prevejam:

I - prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em toda a área do Município, permitida a subcontratação, inclusive mediante parceria público-privada ou locação de ativos por prazo superior a cinco anos, mediante autorização por meio de Lei Municipal específica;

II - prazo de vigência de, no máximo, 30 (trinta) anos;

III - o prazo para universalização do acesso dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município;

IV - metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;

V - as prioridades de ação, às quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Setorial de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;

VI - a transferência de valores para o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FUMSAB), no montante de 3% (três por cento) sobre a receita operacional líquida da Empresa que operar o sistema, no Município, por mês que for superavitário, para atendimento das finalidades previstas nesta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

30/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

VII - O fornecimento e instalação gratuitos de válvulas de retenção de ar ou aparelhos eliminador de ar ligados antes do hidrômetro, deverá ser custeado pela empresa contratada para o serviço de abastecimento de água, nos termos desta Lei e mediante as seguintes condições:

a) a válvula de retenção ou aparelho eliminador de ar, deverão ter sua capacidade técnica aprovada pelo INMETRO ou qualquer outro órgão que o substitua;

b) no caso da concessionária contratada não instalar o equipamento disposto na alínea anterior, no prazo previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, será abatido o valor de 50% (cinquenta por cento) do total da fatura do consumidor, enquanto perdurar a inexistência do equipamento.

§ 1º. A transferência que se refere o inciso VI do *caput*, só será iniciada após a assinatura do contrato de programa com a Empresa escolhida para explorar os serviços.

§ 2º. O gestor do Fundo deverá contabilizar e registrar individualizadamente os recursos e rendimentos advindos da fonte do inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 3º. Os recursos e rendimentos originários do inciso VI do *caput* serão utilizados apenas nos programas, projetos e ações constantes no plano municipal de saneamento básico que sejam atinentes aos componentes de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 4º. A Empresa escolhida deverá informar ao órgão central de saneamento básico do Município, mensalmente, as receitas e despesas das suas operações no Município.

§ 5º. O contrato de programa mencionado no *caput* poderá ser extinto, de forma unilateral pelo Município, no caso de celebração com a EMBASA, e se o Estado da Bahia vier a transferir o controle acionário da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA) para a iniciativa privada.

§ 6º. Até que seja celebrado o contrato de programa previsto no Convênio de Cooperação, deverá a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), assegurar a continuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do território do Município.

SEÇÃO IV

Do Sistema de Informações Municipal em Saneamento Básico (SIMISA)

Art. 46. Fica instituído o Sistema Municipal de Informação em Saneamento Básico (SIMISA), que será gerido diretamente pelo Município, através da Coordenação de Saneamento Básico, destinado a possibilitar a alimentação, armazenamento e acesso aos dados de saneamento básico do Município no que tange os quatro componentes do saneamento básico previstos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.



Estado da Bahia

31/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

§ 1º. As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos e deverão estar vinculadas ao sistema de informação municipal conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 04/2017 (PDDM).

§ 2º. O Sistema Municipal de Informação em Saneamento Básico deverá tornar público as receitas e despesas das atividades atinentes aos serviços de saneamento básico no município.

§ 3º. O Sistema Municipal de Informação em Saneamento Básico deverá tornar público anualmente a porcentagem de munícipes atendidos pelos quatro componentes do saneamento básico.

§ 4º. Os prestadores de serviço público de saneamento básico, reguladoras e fiscalizadoras, fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do SIMISA.

§ 5º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do SIMISA serão estabelecidas em regulamento.

§ 6º. A secretaria Municipal da Saúde deverá informar ao SIMISA os registros e indicadores dos atendimentos relacionados as doenças de veiculação hídrica por localidade de incidência.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FUMSAB)

Art. 47. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FUMSAB), vinculado à Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública (SESCOP), cujos recursos destinam-se a custear programas, projetos e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, conforme estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente os relativos a:

I - estudos e projetos para ampliação e aperfeiçoamento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - execução de projetos de ampliação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

IV - ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

V - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de alagamentos e deslizamentos;



Estado da Bahia

32/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

VI - controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;

VII - estudos e projetos para minimizar a perda de água e seu uso racional;

VIII - ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

IX - ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FUMSAB;

XI - desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

XII- formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental.

§ 1º. Não se admitirão propostas de aplicação de recursos do fundo que não estejam previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) previamente aprovadas pela Câmara Técnica de Saneamento Básico e Ambiental.

§ 2º. Os investimentos para esgotamento sanitário terão prioridade sobre os demais componentes do plano.

Art. 48. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes de:

I - 3% (três por cento) sobre a receita operacional líquida da Empresa a ser contratada para o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por mês que for superavitário, a partir da assinatura do contrato de programa, para atendimento das finalidades previstas nesta Lei;

II - 1% (um por cento) dos valores contratados para os serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e macro e microdrenagem;

III - das dotações orçamentárias, constantes do Orçamento Geral do Município a ele especificamente destinadas;

IV - dos créditos adicionais a ele destinados;

V - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - transferências voluntárias de recursos do Estado da Bahia ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;



Estado da Bahia

33/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

VII - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio ou de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FUMSAB;

VIII - repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

IX- doações em espécie e outras receitas eventuais.

§ 1º. O montante dos recursos referidos no *caput*, não estipulados nesta Lei, serão definidos por meio de legislação específica.

§ 2º. Os recursos do FUMSAB serão depositados em conta corrente, mantida em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, especialmente aberta para essa finalidade.

§ 3º. Todos os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos do FUMSAB, farão parte do patrimônio do Município.

§ 4º. O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 5º. O FUMSAB deve atender as disposições estabelecidas nas legislações Federais, Estadual e Municipal aplicáveis, bem como, as constantes de normas do Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia e da Controladoria Geral do Município.

§ 6º. As disponibilidades de recursos do FUMSAB não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos poderão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§ 7º. O saldo financeiro do FUMSAB apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 8º. Constituem passivos do FUMSAB as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Plurianual do Município, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 9º. A contabilidade do FUMSAB será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§ 10. Os termos de referência, editais e contratos posteriores à publicação desta Lei, para contratação de empresas que prestem serviços cujo o objeto esteja previsto no inciso II, do *caput* devem constar como obrigação contratual a ser suportada pelo contratado o recolhimento de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato, devendo o contratado incluir em cada processo de pagamento por medição realizada, o comprovante de depósito ao FUMSAB.



Estado da Bahia

34/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Art. 49. Fica vedada a utilização de recursos do FUMSAB para:

I – cobertura de *déficits* orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município;

II – execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* não se aplica ao pagamento de:

I – amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FUMSAB;

II – despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FUMSAB;

III – despesas com investimentos emergenciais nos serviços de saneamento básico aprovadas pelo órgão regulador e pelo Conselho Gestor do FUMSAB; e

IV – contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado da Bahia ou de outras fontes não onerosas, não previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FUMSAB, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.

Art. 50. A organização administrativa e o funcionamento do FUMSAB serão disciplinados em regulamento desta Lei, a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 51. O Chefe do Executivo nomeará um Conselho Gestor para gerir o Fundo Municipal de Saneamento Básico, composto pelos seguintes membros:

I - o Coordenador do Departamento de Saneamento Básico, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento (SEFAZ);

III - um representante da empresa contratada para prestação do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário.

§ 1º. Ao Conselho Gestor do FUMSAB compete:

I – estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FUMSAB, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de saneamento básico;



Estado da Bahia

35/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

II – elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FUMSAB, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FUMSAB;

IV – encaminhar as prestações de contas anuais do FUMSAB ao Executivo e à Câmara Municipal;

V – deliberar sobre questões relacionadas ao FUMSAB, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município;

VI – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio do município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

VIII – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

IX – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo;

X – apresentar anualmente análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas.

XI – contabilizar individualizadamente as receitas e rendimentos oriundos da empresa contratada para prestação do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário.

§ 1º. Os recursos do FUMSAB somente serão aplicados em ações e projetos do Plano Municipal de Saneamento Básico que tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º. O Conselho Gestor poderá editar regulamento com o objetivo de disciplinar a prestação de contas, publicidades e aplicações dos programas, projetos e ações do plano.

§ 3º. A movimentação e aplicação dos recursos será feita pelo titular do Executivo em conjunto com o Gestor do FUMSAB.

§ 4º. O gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverá manter registros individualizados das fontes estabelecidas no art. 48, incisos I e II, desta Lei.

§ 5º. O Gestor do FUMSAB fica autorizado a realizar a inscrição cadastral individualizada do Fundo junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/ME), na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

36/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS E CONTROLE SOCIAL

SEÇÃO I
Dos Objetivos da Regulação

Art. 52. São objetivos gerais da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas; e

III – prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

SEÇÃO II
Do Exercício da Função de Regulação

Art. 53. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – capacidade e independência decisória;

II – transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões;
e

III – no caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§ 1º. Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

I – apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de saneamento básico;

II – editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art. 23, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.



Estado da Bahia

37/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

III – acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;

IV – definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de saneamento básico;

V – instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;

VI – coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMSB ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;

VII – apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;

VIII – apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos usuários, relativos a reclamações que, a juízo deles, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

IX – assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de saneamento básico.

§ 2º. A composição do órgão regulador deverá contemplar a participação de pelo menos uma entidade representativa dos usuários e de uma entidade técnico-profissional.

§ 3º. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Art. 54. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

SEÇÃO III

Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 55. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.



Estado da Bahia

38/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Excluem-se do disposto no *caput* os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador.

§ 2º. A publicidade a que se refere o *caput* deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

SEÇÃO IV **Do Controle Social**

Art. 56. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de saneamento básico estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

I – os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidas pelo órgão regulador que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de 15 (quinze) dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;

II – a instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação do órgão regulador e sem a realização de consulta pública;

III – o PMSB ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 31 desta Lei, para elaboração da revisão do plano; e

IV – os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação do órgão regulador e à audiência ou consulta pública.

§ 1º. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido mediante, entre outros, pelos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências de políticas públicas;

IV - fórum Municipal de Saneamento Básico; e

V - participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de saneamento básico, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º. As audiências públicas mencionadas no § 1º, I deste artigo, devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, devendo ser realizadas de forma regionalizada.



Estado da Bahia

39/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

§ 3º. As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

§ 4º. O Fórum de Municipal de Saneamento Básico terá por objetivo principal avaliar integralmente o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente, as ações no âmbito do saneamento básico e propor as revisões necessárias.

Art. 57. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I – conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II – acesso:

a) a informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;

b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e

c) a relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de saneamento básico observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

I – explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final; e

II – conter informações sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao disposto no art. 5º, I, do Anexo do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

CAPÍTULO VIII **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 58. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:



Estado da Bahia

40/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

I – garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;

II – receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III – recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;

IV – ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;

V – participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;

VI – fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art. 59. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de saneamento básico:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;

II – zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

III – pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;

IV – levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;

V – cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de saneamento básico;

VI – executar, por intermédio do prestador, as ligações do imóvel de sua propriedade ou domínio às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, nos logradouros dotados destes serviços, nos termos desta Lei e seus regulamentos;

VII – responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de saneamento básico;



Estado da Bahia

41/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

VIII – permitir o acesso do prestador e dos agentes fiscais às instalações hidrossanitárias do imóvel, para inspeções relacionadas à utilização dos serviços de saneamento básico, observado o direito à privacidade;

IX – utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;

X – comunicar quaisquer mudanças das condições de uso ou de ocupação dos imóveis de sua propriedade ou domínio;

XI – responder pelos débitos relativos aos serviços de saneamento básico de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Na ausência de redes públicas de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções individuais de destinação final do esgoto sanitário devidamente tratado.

§ 1º. A solução definitiva será analisada a cada caso, conforme características do local, e para primeira autorização a que se refere o *caput*, o interessado deve ter projeto aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º. Para continuar com o lançamento, o interessado por ocasião da renovação de alvará de funcionamento e/ou da vigilância sanitária, renovação de licença ambiental ou primeira licença ambiental do empreendimento em funcionamento, deverá apresentar ao órgão ambiental municipal laudo de análise laboratorial do efluente final de esgoto tratado, assim como comprovação de manutenção mensal do sistema de esgotamento sanitário.

§ 3º. O laboratório deve ser acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

§ 4º. No laudo laboratorial deve ficar demonstrado que o efluente final do esgotamento sanitário está atendendo os mesmos parâmetros de eficiência atualmente adotados para ligação inicial, assim como os parâmetros exigidos em legislações ambientais e resoluções vigentes.

§ 5º. Para lançamento em solo deverá comprovar e atender aos parâmetros de eficiência atualmente adotados para aprovação inicial, bem como teste de percolação que comprove distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre a base inferior do dispositivo e o lençol freático, assim como parâmetros exigidos em legislações ambientais e resoluções vigentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801



Estado da Bahia

42/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

§ 6º. Servirá como comprovação de manutenção do sistema de esgotamento sanitário o contrato e notas fiscais de execução dos serviços de manutenção mensal com empresa especializada, que comprove vínculo com profissionais com habilitação relacionada ao saneamento básico, registrados e regulares no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ).

§ 7º. Condomínio pluriresidencial cujo efluente final de esgoto tratado seja lançado na rede de drenagem, deve apresentar anualmente no órgão ambiental o laudo laboratorial e comprovação de manutenção dos parâmetros exigidos em legislações ambientais e resoluções vigentes.

§ 8º. As exigências aqui impostas deixarão de existir quando houver rede coletora pública de esgoto em funcionamento na rua onde o empreendimento estiver instalado e nestes casos toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 9º. O lançamento de esgoto tratado em corpo hídrico somente ocorrerá com outorga do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA).

§ 10. O órgão ambiental competente poderá, mediante fundamentação técnica:

I - acrescentar outras condições, padrões e parâmetros, ou torná-los mais restritivos; e/ou

II - exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes.

§ 11. Compete a Secretaria Municipal de Serviços, Conservação e Ordem Pública, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Planejamento e do órgão ambiental, conceder autorização para escavação em logradouro público para ligação em corpo receptor.

Art. 61. A Política Municipal de Saneamento Básico estará disponibilizada para todos os municípios da Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador após aprovação na Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 62. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico e na Política Municipal de Saneamento Básico, conforme definido nesta Lei.



Estado da Bahia

43/43

Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde

Gabinete do Prefeito

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, em 13 de julho de 2020.

EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO

Eliezer de Santana Santos
Secretário de Governo

Amarildo dos Santos Guedes
Secretário de Serviços, Conservação e Ordem Pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
End. Rua Raimundo Ribeiro – Centro, São Francisco do Conde-BA
CEP: 43.900-000 / Tel.: (71) 3651-4801

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
RATIFICAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 5/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CNPJ 13.830.823/0001-96
RATIFICAÇÃO DO ATO

A Secretária do Gabinete do Prefeito e do Vice – Prefeito do Município de São Francisco do Conde, no uso de suas atribuições legais, ratifica o processo administrativo nº 001739/2020 de Dispensa de Licitação nº 005/2020-1, que tem por objeto: **Contratação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços dos correios mediante adesão ao termo de condições comerciais e anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos correios por meio dos canais de atendimento. Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. CNPJ: 34.028.316/0001-37.** O valor da contratação é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). **Condições de Pagamento:** Conforme Contrato. São Francisco do Conde/Bahia, 14 de julho de 2020. Ana Cristina Marques de Jesus - Secretária do Gabinete do Prefeito e do Vice - Prefeito.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DA FAZENDA E ORÇAMENTO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 09/2020)



Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde
ESTADO DA BAHIA
Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento

Portaria SEFAZ nº 009/2020 de 01 de julho de 2020.

Apuração dos pontos para cálculo da GIAF (Gratificação de incentivo a Ação Fiscal), considerando os últimos 12 meses.

A Secretária da Fazenda e Orçamento de São Francisco do Conde, Estado da Bahia no uso da sua competência que lhe foi outorgada pelo Decreto Municipal de nº 2301/18 de 12 de abril de 2018.

CONSIDERANDO que cabe à prefeitura, nos termos do disposto do artigo 2º parágrafo 2º da Lei 414/2015, calcular a GIAF com base nos pontos.

CONSIDERANDO que compete a Secretaria de Fazenda e Orçamento até o dia 20 de cada mês, calcular o valor do Ponto com base nas receitas anteriores, nos moldes do Parágrafo 2º do artigo 2º da lei 414/2015.

Resolve:

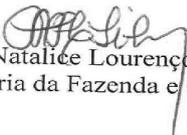
Art. 1º - O montante dos Tributos Próprios relativo ao período de maio de 2019 a abril de 2020 onde compõe os últimos 12 meses foi de R\$ 42.475.791,24 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e setecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

Art. 2º - Apuração de Pontos para pagamento da GIAF dos servidores da SEFAZ para o mês de **JUNHO de 2020** é o valor do montante, art. 1º, vezes o fator de 0,00018054%, do parágrafo 2º do art. 2º da Lei 414/15, sendo assim o Valor do Ponto será de **R\$ 76,69** (setenta e seis e sessenta e nove centavos).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se todos os dispositivos em contrários.

São Francisco do Conde, 01 de julho de 2020


Maria Natálice Lourenço da Silva
Secretaria da Fazenda e Orçamento

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTES - SEDESE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2020)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

CNPJ 13.830.823/0001-96

RATIFICAÇÃO DO ATO

O Secretário de Desenvolvimento Social e Esporte do Município de São Francisco do Conde, no uso de suas atribuições legais, ratifica o processo administrativo nº 002804/2020 de Inexigibilidade de Licitação nº **017/2020-4**, que tem por **objeto**: Contratação de empresa especializada na gestão do SUAS – Sistema Único da Assistência Social e nas diretrizes da PNAE, na política de atendimento à Criança e ao Adolescente, para realizar capacitação modular na modalidade EAD, em forma de 12 (doze) Oficinas. **Contratado: MANOELITA PINHO & ASSOCIADOS LTDA. CNPJ: 09.355.746/0001-92.** O valor da contratação é de R\$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais). **Condições de Pagamento:** Conforme Contrato. São Francisco do Conde - Bahia, 14 de julho de 2020. Aloísio Oliveira de Souza, Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEGAD

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO | (CONTRATO Nº 070/2020)

CONTRATO N.º070/2020, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE** e a empresa **TOP VIDA – DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019-3-SESAU.**

Do Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, a contratação de empresa **especializada para aquisição de medicamentos - LOTE II, para atender as necessidades das unidades de saúde da família, SAMU, CAPS e Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde, do município de São Francisco do Conde.**

Do Valor: O valor global estimado do presente instrumento é **LOTE II: R\$698.000,00 (seiscentos e noventa e oito mil reais)** que a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor da fatura sobre o montante fornecido pela **CONTRATADA**.

Da Vigência: A vigência do contrato, a contar da data de sua assinatura, será de **12 (doze) meses** e o prazo para a entrega será de acordo com as exigências contidas no Termo de Referência.

Da Dotação Orçamentária: As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária descrito a seguir:

Unidade : 06.30

Projeto/Atividade: 2170

Elemento Despesa: 33.90.3000.00.00.01.00002 / 33.90.3000.00.00.01.00014

Fonte: 02 / 14

ASSINADO EM 22/06/2020
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ELEUZINA FALCÃO DA SILVA SANTOS

EXTRATO | (CONTRATO Nº 072/2020)

CONTRATO N.º072/2020, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE** e a empresa **MEDFASP SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019-3-SESAU.**

Do Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, **contratação de empresa para aquisição de medicamentos – LOTE IV, para atender as necessidades das unidades de Saúde da Família, SAMU, CAPS e Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde**, do Município de São Francisco do Conde.

Do Valor: O valor global estimado do presente instrumento é **LOTE II: R\$698.000,00 (seiscentos e noventa e oito mil reais)** que a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor da fatura sobre o montante fornecido pela **CONTRATADA**.

Da Vigência: A vigência do contrato, a contar da data de sua assinatura, será de **12 (doze) meses** e o prazo para a entrega será de acordo com as exigências contidas no Termo de Referência.

Da Dotação Orçamentária: As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária descrito a seguir:

Unidade : 06.30

Projeto/Atividade: 2170

Elemento Despesa: 33.90.3000.00.00.01.00002 / 33.90.3000.00.00.01.00014

Fonte: 02 / 14

ASSINADO EM 22/06/2020
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ELEUZINA FALCÃO DA SILVA SANTOS

EXTRATO | (CONTRATO Nº 074/2020)

CONTRATO N.º074/2020, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE** e a empresa **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - EPP. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019-3 - SESAU**.

Do Objeto: Constitui objeto do presente instrumento, **contratação de empresa para aquisição de medicamentos - LOTE VI, para atender as necessidades das unidades de Saúde da Família, SAMU, CAPS e Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde**, do Município de São Francisco do Conde.

Do Valor: O valor global do presente instrumento é de **LOTE VI – R\$467.200,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil e duzentos reais)**, que a **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor da fatura sobre o montante fornecido pela **CONTRATADA**.

Da Vigência: A vigência do contrato, a contar da data de sua assinatura, será de **12 (doze) meses** e o prazo para a entrega será de acordo com as exigências contidas no Termo de Referência.

Da Dotação Orçamentária: As despesas para o pagamento deste contrato correrão por conta dos recursos da Dotação Orçamentária descrito a seguir:

Unidade : 06.30

Projeto/Atividade: 4.052

Elemento Despesa: 33.90.30.00.000.00.01.00002

Fonte: 02

ASSINADO EM 22/06/2020
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ELEUZINA FALCÃO DA SILVA SANTOS
